

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2019

Apensado: PL nº 4.878/2019

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise cria o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara com o objetivo de disponibilizar recursos financeiros para iniciativas de apoio ao desenvolvimento socioeconômico das comunidades carentes, sobretudo de quilombolas, impactadas pela construção e pelas operações da base de lançamentos de foguetes de Alcântara.

O Projeto de Lei detalha que os recursos do fundo serão provenientes de dotações orçamentárias da União, de doações e contribuições que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, do percentual de 1% das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com contratos de uso, pesquisa ou de lançamento de satélites e foguetes no Centro de Lançamento e, finalmente, de rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

A proposição assegura em seu art. 2º, § 3º, que pelo menos 50% dos recursos do fundo deverão ser empregados em programas e projetos dirigidos às comunidades de quilombolas do município de Alcântara. O Projeto de Lei ainda determina que a destinação dos recursos do fundo será definida



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218284778100>



* C D 2 1 8 2 8 4 7 7 8 1 0 0 *

por um Conselho Gestor composto de um representante da Aeronáutica, um representante do Estado do Maranhão, um representante do Município de Alcântara, um representante da Fundação Palmares, um representante da Agência Espacial Brasileira, um representante do SEBRAE-MA, três representantes de movimentos populares, três representantes das comunidades quilombolas, um representante de entidades sindicais de trabalhadores e um representante de entidades empresariais.

O art. 6º da proposição define como prioritárias as aplicações de recursos em projetos nas seguintes áreas: saúde, educação, infraestrutura, aproveitamento econômico racional e sustentável em benefício das comunidades e projetos de empreendedorismo.

Em 13 de setembro de 2019, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.878, de 2019, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, que “estabelece a concessão do benefício temporário de assistência financeira às comunidades quilombolas atingidas pelo funcionamento da base espacial em atividade no Brasil”.

O Projeto de Lei nº 245, de 2019, foi distribuído para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Aluisio Mendes.

Encerrado o prazo para recebimento de emendas na Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 12 de novembro de 2019, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218284778100>



* C D 2 1 8 2 8 4 7 7 8 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Para implantar o Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA), no início dos anos 1980, o governo federal deslocou famílias quilombolas de suas terras historicamente ocupadas. Foram mais de 300 famílias quilombolas adversamente afetadas pela construção e posterior operação do CLA. Além de perder a terra na qual residiam, essas comunidades quilombolas também perderam os recursos naturais da área que ocupavam e de onde tiravam seu sustento. Entre outras coisas, os assentamentos para onde essas famílias foram transferidas, a 40 quilômetros de sua antiga moradia no litoral, afastaram esses quilombolas de sua principal fonte de sustento econômico, a pesca.

Segundo artigo publicado no Brasil de Fato, até hoje, nenhuma indenização foi concedida às famílias removidas. De acordo com o artigo, os quilombolas removidos da área da Base passaram metade de suas vidas lutando pelo “direito às terras tradicionais e a reparação pelos danos materiais e imateriais sofridos”.

No final de 2019, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado entre o Brasil e os Estados Unidos viabilizando, assim, o uso da Base de Alcântara pelos norte-americanos. Mas, como previsto desde a assinatura inicial do Acordo em março de 2019, ainda há a necessidade de expandir a área do Centro de Lançamento de Alcântara dos atuais 8 mil hectares para 20 mil hectares. As estimativas mais conservadoras dão conta de que tal expansão atinja diretamente 800 famílias em 31 comunidades de quilombolas que teriam que ser reassentadas.

Ao criar o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara, o presente projeto busca precisamente trazer alívio e segurança para as comunidades de quilombolas de Alcântara, dotando-as dos recursos necessários para desenvolver projetos de natureza econômica, cultural e social. É particularmente meritória a destinação de um percentual das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218284778100>



* CD218284778100 *

venham a obter com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamentos de satélites e foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara e a constituição de um Conselho Gestor, com participação de movimentos populares e de representantes das comunidades quilombolas, responsável pela destinação dos recursos do fundo.

De fato, a proposição corrige o equívoco da realocação traumática dos anos 1980, que negligenciou a atenção às necessidades básicas de uma comunidade tradicional, acostumada a atividades relacionadas à pesca artesanal. Como bem colocou o Prof. Linhares, em sua dissertação de mestrado da Universidade Federal do Maranhão em 1999, “ao distanciar tais comunidades do mar, fez-se com que se prejudicasse uma economia de subsistência e autonomia baseada na pesca, subjugando os quilombolas à posição de consumidores ou revendedores da produção pesqueira, ocorrendo a partir disso, uma maior dependência externa”.

Por outro lado, a proposição estabelece uma política destinada a amparar e capacitar comunidades adversamente afetadas por futuras realocações. Cabe salientar que, em março de 2020, na esteira da aprovação do Acordo de Salvaguardas, o governo federal publicou uma resolução ordenando a remoção de centenas de famílias, nos mesmos moldes de remoções anteriores. A medida foi barrada por uma liminar da Justiça Federal, em decisão não definitiva.

Como se comprovou com os estudos sobre as realocações de famílias quilombolas nos anos oitenta, esse tipo de remoção quebra vínculos comunitários e altera modos tradicionais de vida sem garantir alternativas para a sustentabilidade das comunidades removidas.

Tal sustentabilidade é o principal objetivo do art. 6º do projeto que define as áreas prioritárias para a aplicação dos recursos financeiros do fundo. São elas a saúde, a educação, a infraestrutura, o aproveitamento econômico sustentável e, mais importante, “projetos de empreendedorismo visando a autossuficiência econômica das comunidades carentes e quilombolas”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218284778100>



* C D 2 1 8 2 8 4 7 7 8 1 0 0 *

Com relação à proposição apensada, o Projeto de Lei nº 4.878, de 2019, é plenamente meritória a concessão de benefício temporário de assistência financeira às comunidades quilombolas durante o tempo que durar a restrição territorial e marítima às famílias atingidas pelo funcionamento da base de Alcântara.

Outrossim, o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de relações Exteriores e de Defesa Nacional incorpora integralmente o teor do Projeto de Lei nº 4.878, de 2019, à proposição original, ao acrescentar um art. 9º e um parágrafo único dedicados à concessão de benefício temporário aos habitantes que sofrerem restrição territorial e marítima durante as atividades de lançamento.

Assim, pelo exposto, no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 245, de 2019, e do Projeto de Lei nº 4.878, de 2019, apensado ao primeiro, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator

2021-4682



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218284778100>